

## PROJETO DE LEI Nº. DE 2022

(Do Sr. Tiago Andrino)

Determina o monitoramento de vídeo nos locais onde se executam procedimentos de saúde com sedação de pacientes, estabelece critérios, tipifica a conduta de exposição não autorizada das imagens produzidas e cria canal exclusivo para apresentação de denúncias.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento por câmera de vídeo em recintos de saúde públicos e privados onde forem realizados procedimentos que promovam a sedação de pacientes;

§ 1º Excetuam-se da obrigatoriedade os casos em que o paciente ou o seu responsável legal se manifestarem formalmente pela dispensa do monitoramento;

§ 2º As imagens do monitoramento de vídeo deverão registrar de forma ampla o paciente submetido ao procedimento de saúde, e não apenas parte do seu corpo, iniciando-se a gravação no ato da sedação e terminando após a passagem dos seus efeitos ou quando da entrega do paciente ao acompanhante;

§ 3º Para a realização do monitoramento, poderá ser empregado qualquer equipamento, fixo ou móvel, capaz de gravar em vídeo, instalado na unidade de saúde ou disponibilizado quando do procedimento;

§ 4º O arquivo de vídeo produzido deverá, após o término do procedimento de saúde, ser entregue ao paciente, seu responsável legal ou pessoa por ele indicada, que assinará o respectivo termo de recebimento;



\* C D 2 2 3 8 6 9 4 5 4 0 0 \*

§ 5º Após a entrega do arquivo contendo as imagens, a gravação deverá ser apagada do equipamento onde foi produzida, caso não tenha sido utilizado equipamento fornecido pelo próprio paciente ou seu responsável.

Art. 2º A filmagem ou fotografia de pacientes nos recintos de saúde pública e privada, em situações outras que não a especificada nesta Lei, é procedimento vedado, só podendo ser realizada por solicitação formal do paciente ou do seu responsável legal.

§ 1º Após o fim do procedimento de saúde, aplica-se à situação descrita no caput, a mesma determinação contida nos §§ 4º e 5º do Art. 1º.

Art. 3º Constitui crime por parte de profissionais que prestam serviços nos estabelecimentos de saúde, disseminar, publicar, ou manter armazenados, injustificadamente, arquivos contendo imagens de procedimentos de saúde, produzidas por determinação desta Lei ou sob autorização do paciente ou seu responsável legal, neste último caso, sem o seu consentimento formal.

Pena: detenção, de 1 a 2 anos, e multa.

Art. 4º O Poder Executivo Federal, sem prejuízo de iniciativas adotadas pelas Unidades da Federação, manterá e divulgará amplamente, um canal para o recebimento de denúncias de abusos sexuais e de outros atos de violência cometidos contra pacientes em estabelecimentos públicos e privados de saúde, ofertando às vítimas o direito ao anonimato e encaminhando as notificações para as autoridades estaduais competentes, nas esferas administrativa e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição cria mecanismos para prevenir e coibir os danos físico e moral e a violação à dignidade humana, decorrentes da



exposição de pacientes à violência, em especial ao abuso sexual, quando sob sedação nos estabelecimentos de saúde.

Recentemente, comoveu o Brasil a denúncia contra um profissional de saúde que abusava de suas pacientes na ocasião do parto e foi preso apenas em razão da iniciativa de outros profissionais de instalar uma câmera e filmar um dos atos. No passado mais distante, outro profissional foi acusado por extenso rol de mulheres, de submetê-las à violência sexual durante procedimentos de reprodução humana em clínica particular.

Há anos o noticiário tem exposto casos de abusos sexuais cometidos contra pacientes em clínicas e hospitais públicos e privados, comumente em circunstâncias nas quais as vítimas se encontram desprovidas de condições de defesa, pelo emprego de medicação sedativa. Os autores dos delitos exibem, em alguns casos, o perfil contumaz na realização dos crimes, dada a dificuldade em se obter provas materiais, o que produz sensação de impunidade. Quando e se eventualmente descobertos, já é extenso o rol de vítimas.

Nem sempre os perpetradores desses delitos são denunciados após os primeiros atos, seja pelo receio das vítimas e testemunhas em se expor, seja pela falta de mecanismos de vigilância capazes de desencorajar os atos.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup>, somente em 2014, os órgãos de segurança registraram 47.646 ocorrências de estupro em diferentes situações e locais, o que evidencia a importância de todos os esforços para prevenir, auxiliar na comprovação e, por conseguinte, reduzir a impunidade em cada ambiente onde os crimes estejam ocorrendo.

Este Projeto de Lei objetiva trazer uma ferramenta de baixo ou nenhum custo para as unidades de saúde se precaverem da ocorrência de abusos sexuais e outras violências contra pacientes em situação de vulnerabilidade. O monitoramento de vídeo já é realidade em diversos tipos de serviços e estabelecimentos e já se provou um importante aliado na prevenção e na solução de crimes. Ainda assim, esta proposição permite que, como exceção, os pacientes dispensem formalmente a proteção do

---

<sup>1</sup> <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/779/249>



\* C D 2 2 3 8 6 9 4 5 4 0 0 \*

videomonitoramento, nos casos especiais em que, podendo avaliar os riscos à sua privacidade e a confiança no profissional, assim o desejarem.

Conforme se depreende pela leitura dos seus dispositivos, o normativo produzido não cria ferramenta para avaliar a correção de procedimentos técnicos conduzidos por profissionais de saúde, mas instrumento para coibir e elucidar desvios de conduta de caráter doloso, com implicações penais e administrativas.

A proposição ainda insta o Poder Executivo Federal a manter um canal de denúncias destinado aos casos de abusos ocorridos dentro de unidades de saúde, com a importante iniciativa de permitir o anonimato das vítimas, divulgando amplamente esta ferramenta. A regulamentação da Lei assim aprovada reforçará a divulgação das medidas protetivas nos estabelecimentos de saúde de todo o país e constituirá iniciativa capaz de evitar inúmeros outros casos que a cada momento elevam os índices de violência sexual no Brasil, colocando-o em triste posição no cenário internacional.

Finalmente, para atender aos objetivos propostos, o presente texto converge com os fundamentos trazidos no bojo da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), tais como o da dignidade, do respeito à privacidade e do sigilo. E, ainda assim, enquadra-se nos requisitos de “proteção da incolumidade física” e “tutela da saúde, exclusivamente em procedimentos realizados por profissionais de saúde”, expressos naquele mesmo diploma.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado TIAGO ANDRINO



\* C D 2 2 3 8 8 6 9 4 5 4 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Tiago Andrino)**

Determina o monitoramento de vídeo nos locais onde se executam procedimentos de saúde com sedação de pacientes, estabelece critérios, tipifica a conduta de exposição não autorizada das imagens produzidas e cria canal exclusivo para apresentação de denúncias.

Assinaram eletronicamente o documento CD223886945400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Andrino (PSB/TO)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)

